

I. RELATÓRIO

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA N.º 003/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, é necessário verificar a cronologia dos fatos:

- a. A decisão proferida em 2.4.2009, pelo Ilustre Presidente do IBAMA (fl.131).
- b. O Autuado fora notificado por carta com AR em 23.4.2009 (fl.135)
- c. E em 13.5.2009, houve a interposição do recurso pelo interessado (fls 138-170).

Entende-se que o artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, é claro ao estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Nesse diapasão, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido ainda porque cumpre os requisitos formais de representação.

III. DA PRESCRIÇÃO

A seguir o exame da incidência ou não de prescrição e, após, seus fundamentos.

Por entender que se trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto no artigo 41 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 4 (quatro) ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, qual seja 8 (oito) anos.

Assim sendo, ressaltando-se que a última decisão foi proferida em 2.4.2009, não há o que se dizer em prescrição.

IV. DO MÉRITO

Inicialmente, convém esclarecer que o recurso repete literalmente os argumentos da defesa administrativa e brilhantemente enfrentados em sua integralidade pelos Pareceres 258/2007 – AGU/PGF/DIJUR/IBAMA/MA e pelo 0211/2009 – AGU/PGF/PFE-SEDE/PFE/COEP, que opinaram pela manutenção integral do auto lavrado.

Por conseguinte, pertinente ao mérito do auto de infração, a defesa não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo a ser considerado em seu favor, de modo que os argumentos trazidos não são suficientes para que o recurso seja acatado.

Nesse sentido, diante do exposto e de tudo que se consta dos autos, vota-se pelo indeferimento do recurso e a manutenção do referido autos de infração nos mesmos moldes em que fora lavrado.

É o voto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.



Bruno Lucio Manzolillo

FBCN



Igor Tokarski

FBCN